

**LEX SPORTIVA: DA EFICÁCIA JURÍDICA AOS  
PROBLEMAS TRANSCONSTITUCIONAIS**  
*// LEX SPORTIVA: FROM LEGAL EFFICACY TO  
TRANSCONSTITUTIONAL PROBLEMS*

Ramón Negocio

**>> RESUMO // ABSTRACT**

Este artigo visa analisar a *lex sportiva* sob a ótica da eficácia jurídica das suas decisões. Para isso, será feita uma análise de como é a estrutura da *lex sportiva*, tendo em vista a possibilidade de cumprimento das decisões por parte de seus atores associados. Isso será possível diante do comando que existe a partir das competições internacionais e, mais do que nunca, porque há uma ordem jurídica que os envolve. Enquanto ordem transnacional, quando confrontada com outras ordens jurídicas (local, nacional, internacional e supranacional), ela logrará êxito na eficácia das decisões. Isso implicará alguns problemas de ordem transconstitucional que demandarão uma abertura para o diálogo. Assim, problemas como acessibilidade à Justiça, princípio da igualdade, liberdade, direitos humanos merecerão uma nova significação a partir de colisões entre ordens. // This paper aims to analyze the *lex sportiva* considering the legal efficacy of its decisions. For this, an analysis of the structures of *lex sportiva* will be carried out, considering the possibility of compliance of its decisions by associated actors. This will be possible under the existing ruling of which exists from the international competitions. As a transnational order, when confronted with other legal orders (local, national, international and supranational), the *lex sportiva* decisions will succeed. This implies some problems of transconstitutional order that will demand opening for dialogue. Therefore, problems as access to Justice, principle of equality, freedom and human rights will earn a new meaning from the collisions between orders.

---

**>> PALAVRAS-CHAVE // KEYWORDS**

*Lex sportiva*; eficácia jurídica; colisões entre ordens; transconstitucionalismo; direitos fundamentais. // *lex sportive*; legal efficacy; collisions between orders; transconstitutionalism; fundamental rights.

---

**>> SOBRE O AUTOR // ABOUT THE AUTHOR**

Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorando pela Universidade de Frankfurt am Main. // MSc in Constitutional Law at the Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Phd candidate at the Goethe-Universität Frankfurt am Main.

## INTRODUÇÃO

O Tribunal Arbitral do Esporte se tornou, diante de uma rede complexa de relações, o centro da ordem jurídica desportiva. Entretanto, não ficou restrito a assuntos exclusivamente desportivos. O crescimento da complexidade nos julgados esportivos é resultado de uma maior complexidade de problemas lá desenvolvidos, como no caso de doping: atletas, independentemente de idade e sexo, podem ser proibidos, por um órgão não-estatal, de exercer sua atividade remuneratória, se recorrentes no uso de substâncias ilícitas. Esse fato vai tocar em várias áreas do saber jurídico. Desde já, o fenômeno do direito desportivo transnacional – *lex sportiva* – merece maiores considerações pelas doutrinas de Teoria Geral do Direito e de Direito Internacional, assim como do Direito Constitucional.

O presente artigo visa entender como a *lex sportiva*, enquanto ordem autônoma, garante a eficácia de suas decisões. Em possíveis colisões com outras ordens jurídicas, problemas de ordem constitucional, nesse contexto, emancipam-se do Estado para ganhar novas aplicações de Tribunais fora do plano estatal. O poder de vinculação da *lex sportiva* – ordem jurídica sem Constituição – sobre seus atores traz uma nova visão no que tange à soberania jurídica do Estado, principalmente quando a decisão dela se sobrepõe a algum órgão.

Tão importante quanto identificar problemas constitucionais é estabelecer os limites da *lex sportiva*. Muitas vezes, notar-se-á que a justificativa da ordem transnacional em se declarar competente para decidir eficazmente é de caráter constitucional, principalmente quando confrontada com ordens estatais. Contudo, a *lex sportiva* não se encontra isolada no sistema jurídico em relação a outras ordens. É importante verificar as situações que exigem estabelecer os limites e possibilidades para o diálogo quando mais de uma ordem encontra-se especialmente envolvida em problemas constitucionais. Mesmo que fragilmente, o sistema jurídico exige maior consistência e integração de seus atores constitucionalmente envolvidos.

No primeiro tópico, serão estudadas a estrutura da ordem desportiva e as formas de eficácia advindas de suas decisões. Em tópico segundo, delimitaremos o conceito de “transconstitucionalismo” para fins de contextualização diante das possíveis colisões com outras ordens. Do terceiro tópico em diante, serão discutidos os limites da ordem desportiva e suas formas de aprendizado com outras ordens jurídicas.

## 1. POR QUE OBSERVAR, CUMPRIR OU EXECUTAR A ORDEM DESPORTIVA?

Das partidas nos campos de terra ao futebol profissionalizado existe algo que os une e algo que os separa. A prevalência da performance esportiva sobre as regras de campo caracteriza uma narrativa comum do que é o esporte. Ao mesmo tempo, o reconhecimento oficial dos resultados da performance demanda uma organização.

Um atleta que busca competir oficialmente precisa do reconhecimento não apenas de seus recordes em competição, mas também, e acima de tudo, do reconhecimento de sua qualidade como atleta. Para tanto, se sujeita às regulações desportivas, vincula-se às Federações Nacionais desportivas (FN) para competir nacionalmente e às Federações Internacionais (FI) para competições internacionais. Como num efeito cascata, a afiliação da FN à FI resulta na imposição de regras institucionalizadas aos atletas<sup>1</sup>. O atleta, para que seja reconhecido como tal, se sujeita a uma relação associativa que o vincula, como se fosse um contrato de adesão, a instituições as quais, aparentemente, não buscou de forma direta. Vale ressaltar que o atleta não tem a opção de não se filiar a uma FN, eis que a filiação é uma imposição por parte das FI's, responsável pela deliberação das licenças para a disputa de uma competição internacional. Por um lado, a licença dá o direito de competir; por outro, o dever de se submeter ao poder federal<sup>2</sup>.

Em uma primeira análise, esporte, atleta e órgãos desportivos ensejam o reconhecimento global de sua atividade. Portanto, disputam o domínio sobre as competições desportivas. O Comitê Olímpico Internacional (COI) cumpre um papel importante ao administrar a principal competição desportiva global, as Olimpíadas. O COI reconhece as FI's – entidades esportivas para pleitear ou administrar seu esporte nas Olimpíadas – e os Comitês Olímpicos Nacionais (CON) – instituições que buscam fiscalizar e administrar os assuntos olímpicos no âmbito nacional –, sob a égide da Carta Olímpica (uma espécie de regimento hierarquicamente superior)<sup>3</sup>. O COI escolhe a localidade onde serão realizadas as Olimpíadas, que possuirá um Comitê Organizador do Jogos Olímpicos (COJO) – importante instituição que estabelece uma relação entre Estado realizador das Olimpíadas e o COI. Isso não é pouco para uma instituição entendida internacionalmente como uma ONG<sup>4</sup>. Embora não possua cláusulas garantindo a inviolabilidade de seus locais e arquivos – tal como a Cruz Vermelha – e também não se beneficie de imunidade de jurisdição e de execução, nem mesmo para os seus dirigentes<sup>5</sup>, não se pode ignorar a força de negociação e imposição de suas regras, principalmente nos países realizadores dos Jogos Olímpicos.

Outra figura reguladora na estrutura transnacional desportiva é a Agência Mundial Antidoping (AMA ou WADA). Depois das fracassadas tentativas internacionais de regulação de combate ao doping no esporte<sup>6</sup>, a AMA aparece como forma de acoplar a preocupação com a saúde dos atletas, por parte dos Estados, e a igualdade desportiva, por parte das organizações desportivas. Foi a forma encontrada para evitar a “politização” da lógica desportiva, assim como a “esportização” da política. Para tanto, suas regulações possuem a participação de metade de atores estatais e metade de atores privados desportivos<sup>7</sup>, que ditam a toda a comunidade desportiva o que é “proibido”, “permitido” ou “obrigatório” no que tange ao doping de acordo com o estabelecido no Código Mundial Antidoping (CMA). É necessário, porém, não só regular sobre o doping como também *decidir* sobre este.

Pode-se afirmar que, diante do reconhecimento das principais organizações transnacionais desportivas, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)

é o centro da ordem jurídica desportiva. Situado em Lausanne, Suíça, o TAS é um tribunal privado e vinculado às regras das organizações desportivas atreladas às suas decisões. O TAS possui uma estrutura autônoma em termos de administração financeira, dado que não depende exclusivamente do COI para sobreviver. Destaque-se que as indicações de quem serão os árbitros a decidirem sobre as questões desportivas, no TAS, não são da alçada do COI. A nomeação de lista de árbitros fica a cargo do Conselho Internacional de Arbitragem em matéria de Esporte (ICAS). Seus membros não são indicados somente pelo COI, como também por FI's e CON's.

As decisões vinculantes do TAS apresentam a necessária diferenciação de um sistema social em relação a outro, uma vez que faz-se indispensável que exista o desenvolvimento simultâneo de uma diferenciação interna<sup>8</sup>. Desse modo, o TAS internaliza-se em uma lógica em que há uma hierarquia entrelaçada entre julgar e legislar, ou seja, não existe uma sobreposição de um sobre o outro, mas uma relação de circularidade<sup>9</sup>. Assim, a legislação esportiva (Estatutos, CMA, Carta Olímpica, contratos etc.) determina que o TAS seja competente em aplicar suas disposições. Ao mesmo tempo, o TAS está condicionado a aplicar a legislação a partir do que se encontra nela, isto é, validando-a, o que a faz se identificar ainda mais com a função orientadora de comportamentos do próprio direito<sup>10</sup>.

Conquanto a eficácia jurídica não seja o denominador primário de definição de uma ordem jurídica, é importante na medida em que revela limites dessa ordem. Diferentemente da eficácia social (ou efetividade), a eficácia jurídica é a capacidade de produzir os efeitos que são próprios das regulações<sup>11</sup>, o que significa que é possível verificar a observância, aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma jurídica<sup>12</sup>. As outras espécies de eficácia da norma são a execução em sentido estrito, enquanto ação impositiva do fato, e a “a aplicação normativa pode ser conceituada como a criação de uma norma concreta a partir da fixação do significado de um texto normativo abstrato em relação a um caso determinado”<sup>13</sup>, acrescentando “não só a produção da ‘norma de decisão’ (individual) do caso, mas também a produção da ‘norma jurídica’ (geral) aplicável ao caso”<sup>14</sup>. A ideia de uma decisão localizada e uma concretização deslocalizada possui grande força nas estruturas desportivas. O âmbito de eficácia da ordem encontra-se nos termos da vinculação às competições de que os atletas participam. Independentemente de território, o atleta terá de cumprir com as regras dessas federações, que, por efeito cascata, terão de cumprir com os ditames das organizações estrangeiras. Como veremos a seguir, o atleta não poderá fugir das regras transnacionais, por exemplo. Em regra, caso haja intervenção estatal em regras desportivas, incorre-se no risco de não só o atleta como também a FN serem suspensos dessa ordem jurídica. Cabe agora verificar como a ordem desportiva justifica e se impõe diante de outra ordem jurídica. Entretanto, para melhor compreensão no enquadramento transconstitucional, deve-se delimitar, previamente, o sentido de “transconstitucionalismo”.

## 2. TRANSCONSTITUCIONALISMO

Mais do que problemas nacionais, os direitos fundamentais (e humanos), além de controle e limitação do poder têm se tornado cada vez mais relevantes globalmente. Esses problemas chamam as ordens a se manifestarem, “implicando uma relação transversal permanente entre ordens jurídicas em torno de problemas constitucionais comuns”<sup>15</sup>. Apesar de ter origem no Estado territorializado, o direito constitucional vem apresentando emancipação, “tendo em vista que outras ordens jurídicas estão envolvidas diretamente na solução dos problemas constitucionais básicos, prevalecendo, em muitos casos, contra a orientação das respectivas ordens estatais”<sup>16</sup>.

Em seu trabalho *Transconstitucionalismo*, Marcelo Neves tanto parte de pressupostos da teoria dos sistemas como também dá um salto teórico sobre estes, dado que percebe que o conceito de “razão transversal”, proposto por Welsch, tem espaço na elaboração de vínculos construtivos. Diferentemente do acoplamento estrutural (mas com necessária afinidade), há uma “complexidade preordenada” de um sistema posto à disposição do outro de forma acessível, possibilitando o “intercâmbio construtivo de experiências entre racionalidades parciais diversas”<sup>17</sup>. Fala-se, portanto, de uma razão que “está envolvida com entrelaçamentos que lhe servem como ‘pontes de transição’ entre heterogêneos”<sup>18</sup>. Ou seja, se na perspectiva da teoria dos sistemas a Constituição seria o lugar que permitiria o acoplamento – enquanto “filtro de irritações e influências recíprocas”<sup>19</sup> – entre sistema político e jurídico, cuja percepção de um sistema sobre o outro seriam verdadeiras “caixas-pretas”, Neves compreenderá a Constituição do Estado a partir de suas racionalidades já processadas, isto é, na política, a democracia, e no direito, o princípio da igualdade<sup>20</sup>.

Desse modo, Neves busca afastar uma inflação semântica sobre o termo “Constituição”. Para ele, o que se vê são esferas sociais fortes perante um sistema jurídico fraco, tal qual na *lex mercatoria*, em que o direito está a serviço do dinheiro não garantindo, portanto, a igualdade jurídica em face de atores econômicos fortes. Há, porém, o reconhecimento da “proliferação de ordens jurídicas diferenciadas, subordinadas ao mesmo código binário, isto é, ‘lícito/ilícito’, mas com diversos programas e critérios”<sup>21</sup>, resultando numa “diferenciação no interior do sistema jurídico”<sup>22</sup>. A multiplicação de relações entre essas ordens ganha maior relevância quando se nota a existência de “pontes de transição” desenvolvidas a partir dos respectivos juízes e tribunais<sup>23</sup>. Daí que o centro de uma ordem jurídica (os juízes e tribunais) servirá, nessa situação, como periferia de outro, desenvolvendo uma relação de aprendizado, sem que haja “o primado definitivo de uma das ordens, uma *ultima ratio* jurídica”<sup>24</sup>.

O autor não nega que essa “conversação” possua um caráter virtual de disputa sobre o objeto no qual incide, não havendo uma cooperação permanente, dada as perspectivas jurídicas diversas<sup>25</sup>. Ele também ressalta que o entrelaçamento não é reduzido na relação entre tribunais (apesar de ser o principal), eis que a incorporação de sentidos normativos de outras ordens pode ser constatada na relação informal “entre

legislativo, governo e administrações de diversos países”<sup>26</sup>. Contudo, no que diz respeito ao transconstitucionalismo, o que importa é a “conversação constitucional”, não cabendo falar de hierarquia estrutural entre ordens, senão de “incorporação recíproca de conteúdos”, implicando uma “releitura de sentido à luz da ordem receptora”<sup>27</sup>. Esse aspecto assemelha-se com o fenômeno da “irritação”, tratado por Teubner, quando do recebimento de conteúdo de ordem alheia, havendo desarticulação e articulação do sentido estrangeiro em relação à ordem receptora<sup>28</sup>. Nesse contexto, ao citarem-se reciprocamente, as cortes se dispõem ao aprendizado construtivo a partir de uma racionalidade transversal, o que resultaria em uma vinculação de decisões entre cortes<sup>29</sup>.

Neves expõe que o constitucionalismo – enquanto resposta para a efetivação de direitos e garantias fundamentais, assim como limitação e controle do poder estatal – ganhou contornos normativos e transterritoriais que levam à “necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado”<sup>30</sup>, deixando “de ser um privilégio do direito constitucional do Estado, passando a ser enfrentado legitimamente por outras ordens jurídicas, pois passaram a apresentar-se como relevantes para essas”<sup>31</sup>. Assim, no transconstitucionalismo, o importante é identificar “que os problemas constitucionais surgem em diversas ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas”<sup>32</sup>. Tendo como base o código binário lícito/ilícito comum a todas as ordens jurídicas, o aprendizado transconstitucional entre as ordens possibilita afirmar que existe uma abertura normativa que “pode ocorrer em face da solução de casos jurídicos nos quais duas (ou mais) ordens estejam envolvidas”<sup>33</sup>. Não há a negação dos programas e critérios próprios. O que ocorre, à luz do problema, é que “os conteúdos normativos se transformam no processo concretizador, possibilitando o convívio construtivo entre ordens”<sup>34</sup>.

Diante do contexto apresentado, o autor afirma que o que caracteriza o transconstitucionalismo, enquanto entrelaçamento que serve à racionalidade transversal<sup>35</sup>, “é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens”<sup>36</sup>. Quando questões constitucionais se submetem “ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a ‘conversação’ constitucional é indispensável”<sup>37</sup>, mas sempre tendo a necessidade, para o desenvolvimento pleno, da presença, em cada ordem, de princípios e regras que levem a sério os problemas básicos do constitucionalismo<sup>38</sup>.

Ao projetar uma metodologia ao transconstitucionalismo, Neves expõe que seu início encontra-se na “dupla contingência”, sobretudo entre tribunais<sup>39</sup>, em que uma ordem conta com a possibilidade de que a ação de outra seja diversa daquela que projetou e vice-versa<sup>40</sup>. Uma das mais importantes consequências da dupla-contingência é o surgimento da confiança ou desconfiança<sup>41</sup>. Nessa situação, uma ordem, pela impossibilidade de enxergar bem um problema, tem a possibilidade de vivenciar o relato privilegiado de outra. Para que isso ocorra, a ordem, primeiramente, deve considerar sua identidade, para não incorrer no risco de perder a diferença com seu ambiente. Quando há o confronto entre problemas

constitucionais comuns a diversas ordens, “impõe-se que seja considerada a alteridade”<sup>42</sup>, inclusive entre aquelas ordens que não se abrem ao diálogo<sup>43</sup>. Este, portanto, é o ponto de partida do transconstitucionalismo<sup>44</sup>.

### **3. A LEX SPORTIVA: APRENDENDO COM A ORDEM INTERNACIONAL**

A preocupação da ordem internacional com a *lex sportiva* praticamente não existe no que tange ao controle do maior objeto da ordem desportiva – suas competições. A ordem internacional vem alimentando, de forma indireta, o argumento jurídico da *lex sportiva*, quando esta vem apresentando maior abertura para temáticas constitucionais oriundas de outras ordens, o que possibilita uma maior integração entre ordens jurídicas.

Ainda assim há um exemplo que mostra certa contribuição de ambos os lados na tentativa de maior integração a partir da solução do doping nas competições. A criação da AMA, do CMA e a Convenção da UNESCO, de 2005, que reforçava a luta contra o doping, servem como ilustração dessa relação, de certa forma, harmoniosa. Todavia, existem episódios pontuais em que a ordem desportiva foi limitada por determinação de órgãos internacionais, assim como a ordem desportiva já se deparou com questões relativas às Convenções Internacionais.

No caso analisado pelo TAS, nº 2008/A/1480, de 16 de maio de 2008 – Pistorius c/ IAAF (International Association of Athletics Federation) –, uma importante questão constitucional foi tratada com relação às pessoas com deficiência. O atleta Oscar Pistorius, cidadão sul-africano e competidor dos 100, 200 e 400 metros rasos, recorreu de decisão tomada pela IAAF, federação internacional responsável pelo atletismo, que o proibira de competir com atletas sem deficiência. Ele não possuía ambas as pernas e utilizava duas próteses que, segundo a IAAF, na Regra 144.2(e), lhe faziam ter maiores vantagens com relação aos seus adversários. O caso mostra que o atleta vinha em uma crescente em seus resultados a ponto de conseguir tempos próximos aos de atletas de níveis olímpicos sem deficiência, o que o credenciava a deixar de competir com as pessoas com deficiência. Sob a alegação de que se beneficiava das próteses, o Conselho da IAAF resolveu proibi-lo de competir.

No recurso, algumas questões foram levantadas, mas o que chama a atenção foi ter sido levada à discussão a “Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência”. O recorrente alegou que a IAAF negara seus direitos humanos fundamentais, e também os princípios e valores olímpicos. Tendo como base para a resolução de conflitos o regulamento da IAAF e, para as questões de fundo, a ordem jurídica de Mônaco (país sede da IAAF), a Turma se convenceu, porém, que a Convenção não foi ratificada e promulgada em legislação do Principado. Embora, de início, já afastasse a aplicação da Convenção, o TAS abriu-se ao diálogo ao levá-la em consideração, tomando como exemplo o artigo 30.5, que dispõe que os Estados Partes deverão encorajar e promover a participação das pessoas com deficiência nas atividades em todos os níveis *com vista a*

*permitir-lhes participar em igualdade de condições às atividades esportivas.* A Turma interpretou a Convenção como se ela requeresse que a um atleta, como o recorrente, fosse permitido competir nas mesmas condições em que outros atletas competiam, sendo essa a questão a ser decidida. Ou seja, se ele está ou não competindo em uma base igual com outros atletas que não utilizam prótese similar. Assim, conforme declarou, se a Turma decidisse que o atleta ganhava alguma vantagem sobre os outros competidores, a Convenção não o assistiria no presente caso.

O TAS acatou o recurso do atleta. Porém, o argumento foi de que a IAAF, sendo a responsável pelo ônus da prova, não conseguiu demonstrar que aquela prótese desigualava as condições entre competidores. A Turma deixou a questão em aberto, para o caso de alguma nova pesquisa conseguir provar que ele era beneficiado desigualmente. A Turma rejeitou a argumentação baseada na discriminação ilegal. Sobre este fato, existe um ponto de discussão com potencial conflitivo constitucional.

A igualdade de acesso das pessoas com deficiência relaciona-se ao princípio constitucional da igualdade. Este princípio possui duas perspectivas inseparáveis, sendo uma referente “à neutralização de desigualdades fáticas na consideração jurídico-política de pessoas e grupos”<sup>45</sup>, e outra segundo a qual “procedimentos constitucionais apresentem-se como sensíveis ao convívio dos diferentes e, dessa maneira, possibilitem-lhes um tratamento jurídico-político igualitário”<sup>46</sup>. A Convenção, no artigo 30.5, prevê que “Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas [...]”. Esta perspectiva de igualdade da Convenção, mais ligada à segunda perspectiva do princípio, “concerne ao direito a ser tratado como um igual ou ao direito de igual respeito e consideração”<sup>47</sup>.

Nesse caso, sob o ponto de vista da *lex sportiva*, pode-se verificar que essa noção do princípio da igualdade apresentada pela Convenção ganha uma nova significação. A igualdade esportiva tem o sentido de que todos os atletas terão a mesma chance de conquistar a vitória, sendo premiada a melhor performance. A “igualdade de oportunidades” referida na Convenção ganha o sentido de “mesma chance de conquistar a vitória” no direito desportivo. Assim, “o direito de ser um igual”, no âmbito internacional, só possui concretude na esfera esportiva quando obtida a igualdade de chances na competição. A condição de pessoa com deficiência não é encarada da mesma maneira como o é um “atleta com deficiência” no plano esportivo. Portanto, o TAS nota que esse conceito precisa de uma adequação conforme sua ordem, tendo em vista a coerência que se encontra ao redor de seus eventos, mesmo que isso acarrete novos olhares sobre o direito constitucional.

No caso decidido pelo TAS nº 2010/A/2307, de 14 de setembro de 2011 – WADA c/ Jobson, CBF e STJD<sup>48</sup>, o jogador de futebol Jobson, atuando pelo Botafogo do Rio de Janeiro, foi flagrado no exame antidoping, durante o campeonato brasileiro de 2009, nos jogos contra o Coritiba e o Palmeiras, com a presença de cocaína em sua urina (substância proibida pela regulação antidoping da FIFA). Após ter sido apenado com dois anos de

suspensão das atividades desportivas, o atleta recorreu da decisão para instância superior do próprio órgão que o condenara, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Em maio de 2010, a pena foi reduzida de dois anos para seis meses. Não concordando com tal reforma da decisão, a WADA recorreu da decisão requerendo que o atleta cumprisse os dois anos inicialmente determinados. O atleta, por sua vez, afirmou que a imposição de uma pena maior feriria os princípios da proteção à saúde e à vida, o princípio da proporcionalidade da sanção e do tratamento igual. Mais que isso, argumentou que a substância não melhora a performance do atleta (que se declarou dependente químico) e que ele era inexperiente ao não desconfiar do uso proibido da substância.

A Turma arbitral entendeu que o atleta infringiu a regulação antidoping. Não entendeu que as circunstâncias – no caso, a dependência química – são excepcionais para o seu comportamento, dado que foi formado sob a cultura profissional que realiza regularmente exames antidoping. A única hipótese de diminuição de pena é o histórico do atleta, ou seja, a não recorrência no doping. A Corte analisou o argumento na ordem dos direitos humanos para saber se existia um desrespeito à ordem internacional e aos direitos humanos na aplicação de dois anos de pena. A Turma teve em conta a opinião do Tribunal Federal Suíço para reafirmar que a legislação desportiva não desrespeita essas ordens jurídicas. Dessa forma, confirmava-se que a aplicação de dois anos de pena não violava regulações de direitos humanos, sendo ela proporcional. O princípio da proporcionalidade das penas é aplicável somente em circunstâncias excepcionais, quando, por exemplo, um atleta provou que não teve culpa pela substância que foi encontrada em seu corpo. O Tribunal, portanto, acatou o pedido da WADA para que ele cumprisse sua pena de dois anos.

O importante dessa decisão é a consideração argumentativa dos direitos humanos na aplicação das penas desportivas. Mais: é o entendimento de que a ordem jurídica está integrada em um sistema jurídico mundial, cujos problemas merecem a consideração de ordens diversas. Aqui, nota-se um diálogo transconstitucional que possibilita também uma defesa perante outras ordens diante do receio da ineficácia das decisões da *lex sportiva*. Como será visto, existem outras ordens que podem delimitar, reformular ou anular decisões do TAS unicamente pelo fator territorialidade.

Verificou-se nesse tópico que os limites da *lex sportiva*, quando diante da ordem internacional, não tendem a ser conflitantes. No máximo, é possível notar uma forma de aprendizado a partir de conceitos alheios à periferia do TAS. Para esses casos, não se encontram conflitos entre tribunais internacionais e o TAS. A forma mais completa de verificação de problemas e formas de aprendizados transconstitucionais está quando mais de um tribunal se depara com problemas constitucionais comuns. De todo modo, percebe-se que o TAS tem se aberto para um entendimento de direitos humanos. Porém, este tribunal não confirma, necessariamente, um sentido universal daqueles, senão os reelabora a partir de seus casos. Embora a *lex sportiva* não possua tantos conflitos normativos com o âmbito internacional, isso é comum no contexto estatal e supranacional.

#### 4. O PAÍS SEDE DO TAS COMO LIMITADOR DA LEX SPORTIVA

O país sede do TAS, do COI e de algumas FI's é a Suíça. A necessidade de se estabelecer em um território faz com que estas organizações se condicionem a alguns dispositivos legais estatais. Essa situação tem como consequência, em certos casos, a intervenção estatal em determinada decisão da ordem desportiva. Neste tópico, certos dispositivos legais estatais que levaram a casos de intervenção serão focados, tendo como base a Suíça.

O artigo 23 da Constituição suíça é o primeiro dispositivo a estabelecer que a “liberdade de associação está garantida”, acrescentando que toda “pessoa tem o direito de criar associações, de aderir ou de pertencer e participar das atividades associativas”. O artigo 60,1 do código civil suíço reforça esta ideia de autonomia de atividades associativas em seu território quando prevê que as “associações políticas, religiosas, científicas, artísticas, de beneficência, de recreação ou outros, que não têm uma meta econômica, adquirem a personalidade desde que elas expressem em seus estatutos a vontade de serem organizadas corporativamente”.

As associações não possuem autonomia absoluta. O artigo 75 do código civil expressa que “Todo societário é autorizado por lei a se dirigir à Justiça em um mês a contar do dia em que tomou conhecimento, das decisões às quais não aderiu e que violam as disposições legais ou estatutárias”. Delimitando, agora, para as associações de âmbito internacional, mais especificamente “o tribunal arbitral que se encontre na Suíça” (art. 176,1 da Lei Federal sobre Direito Internacional Privado - LDIP), o artigo 190,2 fixa algumas condições para que suas decisões sejam questionadas judicialmente. Essas condições são possíveis quando o “árbitro foi irregularmente designado ou o tribunal arbitral foi irregularmente composto”, “quando o tribunal é declarado incompetente”, “quando o tribunal arbitral decidiu além das alegações ou quando omitiu de se pronunciar sobre um dos pontos da demanda”, “quando a igualdade das partes ou seu direito de ser ouvido em procedimento contraditório não foi respeitado”, ou, por fim, “quando a sentença está incompatível com a ordem pública”. O artigo 192,1 acrescenta que se as partes “não têm domicílio, nem residência habitual, nem estabelecimento na Suíça, podem, por uma declaração expressa na convenção de arbitragem ou por um acordo escrito ulterior, excluir todo recurso contra as sentenças do tribunal arbitral” (grifamos).

Esses preceitos citados estão protegidos pelo artigo 29 da Constituição suíça, que, em seus incisos 1º e 2º, expõe, respectivamente, que “Toda pessoa tem o direito – em um procedimento judiciário ou administrativo – que sua causa seja tratada igualmente e julgada em um prazo razoável” e “As partes têm o direito de ser ouvidas”. Contudo, mesmo havendo essa soma entre a previsão constitucional e a lei federal suíça, o estatuto do TAS não prevê nenhuma possibilidade de recurso aos tribunais suíços, excluindo até as exceções mencionadas anteriormente em legislação nacional, pois o artigo R46 exprime que

*A sentença notificada pela Secretaria do TAS é definitiva e executória. Ela não é suscetível de nenhum recurso na medida em que as partes*

*não têm nem domicílio, nem residência habitual, nem estabelecimento na Suíça e renunciaram expressamente ao recurso na convenção de arbitragem ou em um acordo concluído posteriormente, notadamente no início do processo.*

O Tribunal Federal Suíço, considerando seu ordenamento, foi importante na modificação das regras do TAS. A decisão BGE 119 II 271 – GÜDEL c/ Federação Equestre Internacional e Tribunal Arbitral do Esporte também foi importante ao declarar, pela primeira vez, o ponto de vista do Tribunal Federal sobre a *lex sportiva*, quando afirmou que um controle jurídico livre e independente “pode ser confiado a um tribunal arbitral, desde que esse tribunal constitua uma verdadeira autoridade judiciária e não o simples órgão da associação interessada no destino do litígio”. Com relação ao caso (mas fazendo algumas restrições), o Tribunal Federal reconheceu essa qualidade de autoridade judiciária do TAS. Porém, foi na decisão 129 III 445 – A e B<sup>49</sup> c/ COI, Federação Internacional de Esqui e TAS – que o Tribunal Federal reconheceu a total independência do TAS frente a todos os seus atores, podendo as decisões tomadas por esse órgão ser “consideradas como verdadeiras sentenças, assimiláveis aos julgamentos de um tribunal estatal”. Afirmou, também, que o “sistema da lista de árbitros satisfazia às exigências constitucionais de independência e de imparcialidade aplicáveis aos tribunais arbitrais”. Dessa forma, o Tribunal Federal, mais do que reconhecer a independência da ordem e a eficácia de suas decisões, traz uma nova maneira de se interpretar o princípio constitucional da acessibilidade à Justiça. Apesar de reconhecer a autonomia do TAS, isso não significa que o Tribunal Federal fecha os olhos para decisões que sigam o caminho diverso de suas disposições constitucionais.

A decisão BGE 133 III 235 – Cañas c/ ATP (*Association of Tennis Players*) Tour e Tribunal Arbitral do Esporte – foi a primeira que anulou uma decisão do TAS. No caso, Cañas, tenista argentino, no dia 21 de fevereiro de 2005, forneceu uma amostra de urina que revelou a presença de substância proibida. Embora o atleta alegasse que a substância em seu corpo era fruto de um remédio que combatia gripe, o TAS decidiu pela suspensão por 15 meses, perda dos resultados obtidos e restituição de seus ganhos financeiros oriundos do torneio. No dia 22 de junho de 2006, Cañas interpôs um recurso de direito público, no sentido de obter uma sentença que anulasse a decisão do TAS, reclamando que fora violado o seu direito de ser ouvido. Em resposta, o TAS afirmou que o atleta renunciara ao direito de recorrer. Apoiando-se em decisão anterior do Tribunal Federal, Cañas afirmou que a vontade de renunciar deve ser feita por ato expresso.

O Tribunal Federal considerou que a renúncia era ineficaz porque teria sido assinada sob coação, na acepção da jurisprudência construída a partir da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. O Tribunal afirmou também que a “pseudorenúncia” de um jogador consagraria uma distorção ao artigo 192 da LDIP. Por fim, em matéria de luta contra o doping, a única maneira de aplicar o artigo 192 LDIP, respeitando o princípio da igualdade, consistiria em negar todo alcance a uma renúncia antecipada ao recurso. Para o Tribunal, isso

ocorre porque o atleta que deseja participar de uma competição organizada sob o controle de uma FI só logrará êxito se aceitar previamente cláusula arbitral prevista em Estatuto. Sendo essa sua profissão, o atleta está obrigado a aceitar essa cláusula. Além disso, por não possuir domicílio, residência ou estabelecimento na Suíça, há a exclusão da possibilidade recursal das decisões do TAS. Portanto, um dos pontos decisivos para a questão era saber se o atleta poderia se recusar a assinar a declaração de renúncia recursal contra eventuais sentenças do TAS, conservando a possibilidade de se inscrever nas competições organizadas pela Federação esportiva. O Tribunal Federal reconhece que “nada impediria os jogadores e organizadores de criarem um circuito paralelo a este da ATP”. Contudo, isso não significa que o atleta teria outra opção, senão a de excluir o recurso contra decisões do TAS. Como a ATP reúne os melhores jogadores de tênis profissionais masculinos e as mais lucrativas competições, ficaria difícil imaginar que o atleta teria outra opção.

A título principal, o atleta alegou que foi violado seu direito de ser ouvido, pois o TAS não teria examinado certos argumentos pertinentes e essenciais para tomar a decisão. O Tribunal Federal estende o direito de ser ouvido ao domínio da arbitragem internacional, incluindo a esportiva, e considera que tal direito é violado quando, por inadvertência ou mal-entendido, o Tribunal Arbitral não leva em consideração os fatos alegados, argumentos, provas e ofertas de prova apresentadas por uma das partes e importantes para a decisão. Foi esta a atitude do TAS alegada pelo atleta recorrente. O TAS podia demonstrar que os elementos omitidos não eram pertinentes para resolver o caso concreto, não havendo violação do direito de ser ouvido, mesmo no sentido constitucional do termo. No caso, o recorrente disse que o TAS não analisou o argumento de que não houve culpa de sua parte na ingestão do medicamento, que, inclusive, era prejudicial à sua performance. Para o atleta, levar em consideração tais questões poderia modificar o resultado do julgado.

Levando em consideração que esse era o único meio recursal do atleta (excluindo o argumento de que não era domiciliado no país), somado à ausência de menção do conjunto de circunstâncias que levaram o TAS a aplicar o princípio da proporcionalidade nos quinze meses de suspensão, o Tribunal Federal entendeu que a Turma arbitral descartou implicitamente os argumentos subsidiários do recorrente. Dessa forma, decidiu pela anulação da sentença arbitral.

Essa decisão merece algumas considerações no âmbito transconstitucional. O Tribunal Federal reconhece que o TAS é um verdadeiro tribunal, o que reorienta a perspectiva do princípio constitucional do acesso à Justiça. Por consequência, o Tribunal suíço admite a soberania das suas decisões, logo, a autonomia de sua ordem. Todavia, para garantir que sua decisão seja definitiva, a ordem desportiva exclui a possibilidade recursal em outra ordem. Esta atitude, verificada no caso, desrespeitou previsões constitucionais do direito de ser ouvido e de direitos humanos. Dessa forma, isto significa que o TAS não é a *ultima ratio* em assuntos que tocam a constitucionalidade. O TAS não pode privar do acesso à Justiça suíça. A anulação da sentença do TAS pode parecer que a ordem suíça não

teve em consideração a ordem desportiva. De fato, é difícil para o Tribunal suíço entender o princípio da responsabilidade estrita, aplicada aos casos de doping no esporte. Nele, o argumento do atleta de que não teve culpa no doping é afastado recorrentemente pelos precedentes arbitrais. Essa é a forma que a *lex sportiva* tem de garantir a igualdade esportiva. Todavia, a decisão do Tribunal Federal não é revisora, senão rescisória, o que mostra um comportamento de contenção de si próprio. É evidente que houve uma interferência no modo de agir do TAS, mas a revisão não invade o mérito do TAS em perceber o direito. Marcelo Neves, a esse respeito, considera:

*E, mesmo nos casos em que o Tribunal Federal Suíço insista em assumir competência revisora ou rescisória contrariando as normas reguladoras do TAS, resta às instituições do direito esportivo transnacional transferir a sua sede para um país que se disponha a admitir a autonomia da ordem jurídica transnacional dos esportes. Esse poder de mobilidade das entidades jurídico-esportivas “deslocalizadas”, junto com sua competência para excluir determinados Estados das competições ou torneios internacionais, torna a respectiva ordem jurídica transnacional “soberana” perante os Estados e, portanto, em concorrência com as ordens jurídicas estatais, levando à emergência de problemas transconstitucionais.<sup>50</sup>*

A concretização “multilocalizada” da *lex sportiva* também gera conflitos de características transconstitucionais com outras ordens. Tais conflitos são mais numerosos que os exemplos do país sede, sem, contudo, serem menos importantes. Cabe, portanto, em próximo tópico, analisar esses conflitos e soluções, principalmente transconstitucionais entre ordens estatais e *lex sportiva*, que, por consequência, explicitam os limites da autonomia desta.

## **5. AUTONOMIA JURÍDICA DA LEX SPORTIVA PERANTE AS ORDENS NACIONAIS**

A ordem desportiva tem uma localidade, seja onde se instala sua sede seja onde se realizam suas competições, mas suas decisões possuem múltiplas localidades dada a existência de outros órgãos e atletas a elas vinculados. Esses, em uma coordenação associativa, vinculam-se às suas decisões, mesmo em territórios diferentes de onde se tomam decisões vinculantes. Embora existam países que veem no esporte valores merecedores de seu controle, as regras transnacionais do direito desportivo se sobrepõem, quase na integralidade, ao controle estatal quando estão envolvidas medidas disciplinares que visam o bom desenvolvimento da competição internacional. Tais medidas podem tocar em questões como nacionalidade, contratos trabalhistas, saúde, além de questões econômicas, como a comercialização do esporte<sup>51</sup>. Todas essas questões, em um primeiro contato, remetem a assuntos essencialmente constitucionais<sup>52</sup>.

Quando existem conflitos entre a *lex sportiva* e outra ordem, é comum o TAS se manifestar em prol da ordem desportiva através do princípio constitucional da igualdade. Além da perspectiva do igual acesso, o princípio da igualdade exige que os casos sejam tratados igualmente. Isso se liga à regularidade da aplicação normativa, isto é, do princípio da legalidade<sup>53</sup>. A legalidade aqui não significa aplicação da lei no sentido estatal, senão no sentido da aplicação dos regulamentos privados (e do CMA) dos atores esportivos. Cabe, portanto, ao TAS aplicá-los regularmente aos casos iguais. Não foi exceção a sentença n° TAS 2006/A/1119, de 10 de dezembro de 2006 – União Ciclista Internacional (UCI) c/ L. e Real Federação Espanhola de Ciclismo (RFEC)<sup>54</sup>.

Após resultado positivo de exame antidoping realizado por um laboratório credenciado pela AMA, a UCI, federação responsável pelo ciclismo no mundo, condenou o atleta e, em seguida, determinou, com base nesses dados, que a Federação espanhola seguisse procedimento disciplinar nos termos de seu regulamento antidoping. Por intermédio do Comitê Nacional de Competição e Disciplina Desportiva (CNCDD) – órgão disciplinar nacional constituído por lei –, o ciclista profissional teve o benefício da dúvida concedido porque o processo estava incompleto por não se conformar a todas as exigências legais aplicáveis, o que não garantiria totalmente o resultado. Pela previsão existente no CMA, a UCI recorreu ao TAS com o intuito de reverter tal decisão. O atleta sustentava que o TAS era incompetente, pois o direito espanhol prevê que, em casos de recursos, a competência é do CNCDD, cujas decisões podem ser objeto de um recurso frente a um tribunal administrativo espanhol. Em lei espanhola também era proibido sustentar recurso à arbitragem em matéria de doping. Recorrer ao TAS, segundo o atleta, contrariava o direito inalienável de acesso à Justiça, reconhecido em sua Constituição<sup>55</sup>. Soma-se a isso o fato de que ele alegava não ter consentido em se submeter à arbitragem do TAS.

O TAS afirmou que somente as autoridades internacionais podem gerir juridicamente suas competições esportivas, pois tendem a submeter todos os atletas a um tratamento igualitário, assegurando que certas FN's não sejam passivas em face das violações cometidas por seus atletas. A ordem jurídico-esportiva tem por objetivo assegurar o respeito à sinceridade das competições (isto é, a impossibilidade inicial de se saber qual será o resultado final) e a igualdade dos competidores. O TAS justificou a eficácia da própria ordem a partir do princípio constitucional da igualdade, pois se confiasse às "leis nacionais o cuidado de reger as condições nas quais se devem desenvolver as competições internacionais terminaria em um sistema incoerente e desigualitário"<sup>56</sup>. Se isso ocorresse, haveria uma corrida pela legislação menos repressiva no que se refere ao doping. Uma mesma disciplina esportiva submetta todos os participantes de seus eventos às mesmas regras. O TAS não nega a soberania nacional, mas a delimita ao próprio território. Se houvesse, em detrimento da autoridade esportiva, a interferência estatal nas competições internacionais, isso seria, teoricamente, concebível. Contudo, tal comportamento contrariaria a luta contra o doping, além de poder resultar na exclusão do país nas competições internacionais<sup>57</sup>.

O TAS, declarando-se competente enquanto autoridade transnacional a julgar tais causas, rejeitou o argumento constitucional do atleta segundo o qual houve o desrespeito ao direito inalienável de acesso à Justiça e aos tribunais. O Tribunal afirmou que há uma relação de complementaridade entre ordens, dado que um mesmo comportamento pode ser sancionado penalmente, sem que leve a uma sanção do ciclista no nível internacional. Da mesma maneira, um atleta pode ser excluído, mas não ser sancionado penalmente. Tal postura acaba sendo coerente com duas decisões do próprio Tribunal, quando, na sentença n° TAS 2007/O/1381, de 23 de novembro de 2007 – Real Federação espanhola de Ciclismo & V. c/ União ciclista internacional (UCI)<sup>58</sup> –, a FI tentou utilizar processo penal para suspender atleta, assim como na decisão n° TAS 2008/A/1572 ; /1632 ; /1659, de 13 de novembro de 2009 – Gusmão c/ FINA (Federação Internacional de Natação) –, em que a atleta queria ser absolvida esportivamente, após ter sido absolvida penalmente.

A sentença rejeitou o recurso da UCI, acatando as argumentações contrárias ao procedimento irregular que o atleta levantou. Porém, é fundamental, para efeito de transconstitucionalismo, entender como foi articulado o conflito entre os princípios da soberania e do acesso à Justiça, de um lado, e o princípio da igualdade, de outro. Se no recurso o atleta alega que o TAS não é competente em decorrência das normas constitucionais de seu país, gera-se uma colisão entre princípios constitucionais de ordens diversas. Ao mesmo tempo, ao afirmar que existem esferas diversas para tratar do mesmo tema, o TAS se dispõe a enxergar que o doping pode ser punido por outras ordens, sem que fira sua soberania. Destarte, “a complementaridade e a tensão entre ordem jurídica transnacional e ordem jurídica estatal manifestam-se simultaneamente em torno de problemas constitucionais, sem que nenhuma das duas possa ter *a priori* a primazia, ou seja, seja detentora da *ultima ratio*”<sup>59</sup>.

Até aqui, foram observados alguns casos em que a *lex sportiva* demonstra sua autonomia perante outras ordens, ao mesmo tempo em que reelabora conceitos constitucionais quando questionada sua atuação. Analisaram-se, também, conflitos entre ordens – especialmente seus tribunais – diante de problemas jurídicos comuns, promovendo soluções constitucionais diversas sobre estes. Sem negar a alteridade, isto é, a correção de problemas comuns, a *lex sportiva* possui uma justificativa forte, através do princípio da igualdade, para impor suas decisões perante as ordens estatais. Ainda assim, não se pode negar que, a princípio, um tribunal nacional não reverteria uma decisão do TAS. Mesmo que tentasse inutilizar a eficácia das decisões em seu território, não impediria que a comunidade desportiva retirasse o reconhecimento da FN que vincula este atleta. Ou seja, caso a decisão do TAS não seja respeitada, corre-se o risco de que todos os atletas e as instituições nacionais vinculados a essa rede desportiva sejam impedidos de participar de competições internacionais. Essas situações enquadram-se na exigência de um entrelaçamento entre ordens visando à solução de problemas e ao aprendizado constitucional, o que, de certo modo, não foi possível notar de forma ampla nos casos estudados por meio da “conversação” entre tribunais. Levanta-se, então, a

seguinte questão: em que situação é possível verificar um entrelaçamento construtivo de ordens na solução de problemas constitucionais comuns? Para que essa pergunta seja respondida, a ordem supranacional entrará em cena.

## 6. A FORÇA IMPOSITIVA DO DIREITO COMUNITÁRIO FRENTE À LEX SPORTIVA

A facilidade com que a *lex sportiva* conseguiu concretizar boa parte de suas decisões nas mais diversas ordens territorialmente delimitadas não será encontrada no plano do direito comunitário. Esta ordem possuirá grande força para influenciar modificações na ordem esportiva, assim como possibilitará um novo olhar sobre problemas jurídicos. Isso ocorre pelas seguintes razões:

*Comparando essa força do direito comunitário perante o direito esportivo transnacional, observa-se que a União Européia tem uma postura de maior autonomia perante as federações esportivas transnacionais do que os Estados, pois não há federações esportivas no plano da Europa, cujo desenvolvimento e manutenção sejam fatores relevantes de legitimação da União. Ao contrário, os Estados, em cujo âmbito territorial as federações estão primariamente vinculadas às federações transnacionais, tornam-se muito dependentes dessas para fins do desenvolvimento dos desportos no plano interno, que é um dos fatores de legitimação.<sup>60</sup>*

A força do direito da União Europeia está longe de ser destrutiva para a ordem desportiva. Ela “tem desempenhado um importante papel de intermediação transconstitucional entre as ordens jurídicas estatais dos seus Estados-membros e a ordem jurídica transnacional dos esportes”<sup>61</sup>. A decisão C-415/93, do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), do caso *Union royale belge des sociétés de football association (ASBL) e outros c/ Jean-Marc Bosman e outros*, exemplifica bem o funcionamento de situações conflituosas entre ordem desportiva e comunitária.

Em maio de 1988, Jean-Marc Bosman, atleta belga, assinou um contrato com um clube da primeira divisão belga, *SA Royal Clube Liégeois* (RC Liège). Foi acordado que, ao término do contrato, o clube poderia reter seu passe, devendo qualquer transferência futura do jogador, no fim de seu contrato, ser regulada pelas regras da Associação Belga de Futebol. Dois meses antes do fim do contrato, o clube ofereceu ao jogador um contrato de um ano mediante um valor menor, o que o fez rejeitar os novos termos. Porém, com base em regulamento da Associação Belga a respeito de transferências de jogadores, o clube colocou-o na lista de “transferência compulsória”, o que significava que se o jogador e o clube interessado concordassem com o pagamento da transferência e da taxa, a transferência poderia seguir mesmo sem aceitação do clube fornecedor. No dia 1º de junho, o período de transferência compulsória chegou ao

fim e iniciou-se o período em que o jogador poderia ser negociado livremente com a concordância do clube fornecedor, dado que ninguém se interessou pelo passe do atleta. Bosman tentou sair do clube, assinando contrato com o clube francês US Dunquerque, que lhe ofereceu um salário maior. No dia 27 de julho de 1990, houve o acordo pelo empréstimo do atleta por uma temporada com valor predeterminado de compra, sob as regras da Associação Belga. Mas, como havia o receio da insolvência do clube francês, os contratos firmados ficaram sem efeito. No dia 31 de julho de 1990, RC Liège suspendeu Bosman, impedindo-o de jogar durante toda a temporada<sup>62</sup>.

No dia 8 de agosto de 1990, Bosman interpôs uma ação ante o Tribunal de primeira instância de Liège contra seu clube. Paralelamente à lide principal, apresentou uma demanda com relação a questões provisionais, que tinha por objeto, principalmente, proibir que se obstaculizasse a liberdade de contratação de seus serviços, o que levantava questão prejudicial ao TJCE. No dia 9 de novembro, o juiz de medidas provisionais condenou o clube belga e sua federação a pagarem ao atleta uma quantia de 30 mil Francos Belgas e os ordenou a não obstaculizarem sua contratação. Além disso, levantou questão prejudicial ao TJCE com relação à *livre circulação de trabalhadores* (antigo artigo 48 e atual artigo 39 do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia). Apesar da condição suspensiva dada pelo juiz das medidas provisionais, verificava-se que o atleta foi objeto de boicote por parte de todos os clubes europeus que poderiam contratá-lo.

No dia 28 de maio de 1991, a Corte de apelação de Liège revogou a medida provisional do Tribunal de primeira instância de Liège de modo que levantava questão prejudicial ao TJCE (o que fez, também, este ser revogado). Isso não impediu que a Corte condenasse o clube a pagar uma quantia mensal ao atleta e à Federação e a colocar o atleta à disposição de qualquer clube que quisesse obter seus serviços, sem a obrigação de pagar nenhuma compensação. Bosman, em 20 de agosto de 1991, pediu para que a União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) participasse do litígio iniciado por ele contra o clube e a Federação belga, dirigindo diretamente contra esta última uma ação baseada na responsabilidade pela adoção dos regulamentos que o prejudicaram. Em 9 de abril de 1992, Bosman modificou seu pedido inicial, ampliando sua demanda contra a UEFA. Somado ao pedido de pagamento dos prejuízos sofridos, solicitou que a Corte europeia declarasse que não eram aplicáveis as regras da UEFA *relativas às transferências, nem as cláusulas de nacionalidade*, o que servia de objeto de invocação ao TJCE de questão prejudicial. A Corte de Apelação de Liège, após impugnação das partes contrárias, admitiu as ações do atleta contra a UEFA e a Federação belga, principalmente no que se refere ao desrespeito aos (atuais) artigos 39 (livre circulação de trabalhadores, abolindo qualquer discriminação em função da nacionalidade), 81 (proibição de medidas que impeçam a liberdade de concorrência) e 82 (proibição de medidas tomadas por empresas que explorem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum). Para que o TJCE se pronunciasse, tais artigos do Tratado de Roma foram contextualizados pela Corte de Apelação nas seguintes questões: um clube de futebol

pode exigir e receber o pagamento de uma quantidade pecuniária por motivo de contratação de um de seus jogadores, ao término de seu contrato, por parte de um novo clube empregador? As associações ou federações esportivas nacionais e internacionais podem estabelecer em suas regulamentações determinadas disposições que limitem o acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que organizam? A primeira questão diz respeito às regras de transferência da UEFA em que um clube vendedor pode receber uma compensação pelo passe do jogador, justificado pelo fato de este ter se desenvolvido e treinado no clube, mesmo que não esteja com contrato em vigor. A segunda se refere à limitação do número de comunitários por clube pela regra do “3+2”, isto é, os clubes não podem ter mais que três não nacionais e dois “assimilados”, que jogaram no país por cinco anos consecutivos<sup>63</sup>.

Diante das questões levantadas, o TJCE considerou que a prática do esporte está regulada pela ordem comunitária, na medida em que constitui uma atividade econômica, como nos casos dos jogadores de futebol profissionais ou semiprofissionais, pois efetuam atividades remuneratórias. Não é, assim, necessária a personalidade jurídica de empresa por parte do empregador para a aplicação dessas disposições. O Tribunal afirmou que as normas que regem as relações econômicas entre os empresários de um setor estão incluídas no âmbito de aplicação das disposições comunitárias relativas à livre circulação, quando afetam as condições de emprego dos trabalhadores. Esse é o caso das regras de transferência de jogadores entre clubes de futebol, uma vez que as relações econômicas entre eles afetam, através da obrigação imposta aos clubes empregadores de pagarem compensações ao contratar um jogador de outro clube, as possibilidades desses profissionais encontrarem emprego. O TJCE admite a autonomia das organizações privadas, mas não aceita que elas firmem os limites do exercício do direito de livre circulação, conferido pelo Tratado. Para o caso, não serve o argumento de que as regras são regras jurídicas internas, o que não inclui a ordem jurídica comunitária. Portanto, a regra do “passe do atleta” *ferre o direito da livre circulação* dos jogadores que desejam exercer sua atividade em outro Estado-membro. Para o TJCE, não é legítimo afirmar que tal regra seja o meio adequado para se alcançar o equilíbrio financeiro e desportivo entre os clubes, a busca de jogadores de talento e a formação de jovens jogadores, porque isso não impede que os clubes mais ricos consigam os serviços dos melhores jogadores, além de que os fatores econômicos não são definitivos para o equilíbrio entre clubes na competição esportiva. Por fim, o Tribunal afirmou que a regra do “3+2” não respeita o princípio da proibição da discriminação em razão da nacionalidade. Tal regra não pode ser considerada como inerente ao esporte ou como um fator de manutenção da igualdade e, portanto, incerteza do resultado do resultado final da competição (como foi alegado pelas partes contrárias), pois nada impede que os times com maior poder aquisitivo contratem os melhores jogadores. Dessa forma, o TJCE decidiu acatar as reivindicações do atleta e afastar a legislação desportiva.

O argumento esportivo reunia na igualdade de oportunidades e na incerteza do resultado sua grande força. Tal perspectiva foi afastada pelo

TJCE, que justificou a aplicação do Tratado porque a legislação esportiva feria dois preceitos de característica constitucional: a liberdade e a nacionalidade. A função do TJCE é fundamental: permite que as ordens estatais não sejam silenciadas pela *lex sportiva*. O Tribunal Europeu exerceu função transconstitucional ao transferir a ideia de nacionalidade para o âmbito europeu, rejeitando as previsões legais desportivas. Além disso, a liberdade de circulação dos trabalhadores e a liberdade de concorrência também terão papel importante, pois influirão também nas ordens estatais que estão fora do contexto europeu. Como exemplo, tem-se a Lei 9.615/98, conhecida popularmente como “Lei Pelé”, que pertence ao ordenamento brasileiro e que tem como principal objetivo instituir o “passe livre”, ou seja, após o fim do contrato entre clube e jogador, este último estará livre para firmar contrato com qualquer outro time que esteja interessado em seus serviços.

O caso Bosman suprimiu as regras declaradas contrárias ao direito comunitário pela Corte. A UEFA abriu mão de suas cláusulas de nacionalidade e de restrição a jogadores estrangeiros. Neste último caso, alguns países possuem leis que restringem o número de jogadores estrangeiros, exceto os comunitários<sup>64</sup>. No plano transnacional referente a outros esportes, a FIBA (Federação Internacional de Basquete) aprendeu com a decisão e autorizou a livre circulação dos jogadores no mundo inteiro<sup>65</sup>. Todavia, por mais que os efeitos jurídicos da decisão do caso Bosman tenham trazido aspectos positivos nas mais diferentes ordens jurídicas<sup>66</sup>, cabe ressaltar um perigo aparente: o direito comunitário europeu, limitado ao seu número de países, pode atuar de forma imperial em todas as FN's<sup>67</sup>, inclusive nas que se encontram fora da Europa, negando a autonomia da ordem desportiva. Esse risco é, ainda, aparente, pois a ordem europeia admite a autonomia da *lex sportiva*.

A decisão C-51/96 e C-191/97, de 11 de abril de 2000 – Christelle Deliège c/ Liga Francófona de Judô e disciplinas associadas (LFJ), Liga belga de judô (LBJ), União Europeia de Judô e François Pacquéé (Presidente da LBJ) –, relata o conflito entre, de um lado, as regras esportivas que preveem quotas nacionais nos processos de seleção das FN's para a participação de torneios internacionais e, de outro, as regras da Comunidade Europeia da livre prestação de serviços e de concorrência aplicáveis às empresas. A atleta argumentava que as regras desportivas que limitavam o número de atletas por nação e as que impunham a necessidade de autorização federal para a participação em competições individuais constituíam entraves ao livre exercício de uma prestação de serviço de caráter econômico e à liberdade profissional. As instituições desportivas discordavam da atleta ao expressarem que não havia entraves econômicos em suas regras, mas sim entraves objetivos que visavam à participação do atleta com melhor performance.

Reconhecendo a importância social do esporte, o TJCE recordou que as disposições do Tratado, no que tange à matéria da livre circulação de pessoas, não se opõem a regulamentações ou práticas que excluam os jogadores estrangeiros da participação de encontros desportivos, desde que não sejam por motivos econômicos, senão por razões inerentes

à natureza e ao contexto específico destes encontros, interessando exclusivamente ao esporte. Dessa forma, as regras de seleção não impedem o acesso ao mercado de trabalho de atletas profissionais, assim como não limita o número de atletas de outros países europeus membros da comunidade em participar da competição. O Tribunal conclui que, embora as regras de seleção tenham por efeito limitar o número de participantes num torneio, isso é da lógica das competições desportivas internacionais, exigindo critérios específicos de seleção. Portanto, tais regras são justificáveis ante a restrição à livre prestação de serviços proibida pelo Tratado.

Quando o assunto é doping, o TJCE respeita a autonomia das decisões da *lex sportiva*, conforme sentença C-519/04 P, de recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de julho de 2006, dos atletas David Meca-Medina e Igor Majcen. O Tribunal de Primeira Instância negou provimento ao recurso destinado a obter a anulação da decisão da Comissão das Comunidades Europeias. Esta rejeitou a denúncia apresentada contra o COI e a FINA em que se questionavam certas práticas relativas ao controle antidoping. Para os recorrentes, essas práticas iriam de encontro às regras comunitárias de concorrência e de livre prestação de serviços. Em decisão, o Tribunal afirmou que a regulamentação antidoping tem por objetivo a lealdade, integridade, eticidade e objetividade da competição desportiva e a igualdade de oportunidades dos atletas em competir. O Tribunal afirmou que a limitação à concorrência é inerente ao bom desenvolvimento da competição esportiva. O caráter repressivo da regulamentação antidoping produz efeitos negativos na concorrência, quando “as sanções se revelem infundadas”, podendo “levar à exclusão injustificada do atleta das competições e, como tal, falsear as condições do exercício da atividade em causa”. Portanto, as regras antidoping devem “limitar-se ao necessário para assegurar o bom desenrolar da competição”. Como não ficou provado o caráter desproporcional da regulamentação antidoping, o Tribunal rejeitou o recurso.

Os casos mencionados denunciam “uma confluência de problemas transconstitucionais complexos”, implicando, muitas vezes, na “contenção de órgãos estatais competentes e na expansão da competência e atuação de órgãos supranacionais e transnacionais em torno de questões direta ou indiretamente constitucionais”<sup>68</sup>. Os institutos europeus da “livre circulação de trabalhadores, sem discriminação de nacionalidade”, da “proibição de medidas que impeçam a liberdade de concorrência” e da “proibição de medidas que explorem de forma abusiva uma posição dominante no mercado comum” se sobrepõem à *lex sportiva*; exceto em ocasiões nas quais as regras inerentes da ordem desportiva possam vir a limitá-las. Mais do que uma contenção da ordem supranacional, tal afirmativa revela uma postura que possibilita um entrelaçamento construtivo com a *lex sportiva*. Assim, partindo da percepção do TJCE sobre o problema da liberdade, o TAS irá se manifestar para a solução de caso específico, como na decisão do caso n° TAS 2004/A/708, de 11 de março de 2005 – Jogador X c/ FIFA e clube Z<sup>69</sup>, cujos árbitros também afirmaram:

*[As limitações] à rescisão unilateral do contrato de trabalho pode constituir um entrave à liberdade de circulação dos jogadores, mas esse entrave pode ser justificado por um objetivo legítimo reconhecido pelo TJCE no caso Lehtonen – assegurar a estabilidade das equipes a fim de garantir a regularidade das competições e a integridade do campeonato. (Grifamos).*

O importante dessa decisão é a forma como se entrelaçou com a ordem supranacional. A ordem desportiva não buscou dar uma “última palavra” quando envolvida num problema constitucional da liberdade. Tentou buscar o diálogo com o TJCE, colocando este em sua periferia, o que fez emergir uma “fertilização constitucional cruzada”<sup>70</sup>. Em torno de um problema constitucional comum, foi reforçada a aplicação do princípio da igualdade. Observa-se que ambas as ordens lidaram com “problemas substantivos e institucionais comuns”<sup>71</sup>, aprendendo “uns com os outros a partir de suas experiências e razões” e cooperando “diretamente para resolver disputas específicas”<sup>72</sup>. Essa cooperação só conseguiu se realizar porque foram reduzidas as assimetrias entre ordens<sup>73</sup>, mesmo que em casos determinados, para que se pudesse levar em consideração um diferente modo de pensar e agir sobre o mesmo problema. Situações como essas apresentam o transconstitucionalismo como uma interessante contribuição para integrar as ordens, em princípio fragmentadas, “sem que leve a uma unidade hierárquica última”<sup>74</sup>.

## CONCLUSÃO

Foi possível notar que a estrutura desportiva controla seus atores a partir de uma rede complexa em que todos terminam sob o interesse direto ou indireto das competições desportivas. Da mesma maneira, ficou evidente que as fundamentações de determinadas decisões desportivas se alimentam de um aporte constitucional. Diante disso, a *lex sportiva* tem se afirmado autônoma a partir do princípio da igualdade, ao mesmo tempo em que ressignifica ideias do direito internacional, especialmente aquelas que se referem a direitos humanos.

Entretanto, sua afirmação de autonomia encontra limites quando confrontada com a ordem supranacional, onde não há localidade específica como nas ordens nacionais. A ordem supranacional impõe uma forma de aprendizado constitucional à ordem desportiva, que, ao mesmo tempo, não perde o reconhecimento da validade de suas decisões, em especial quando a Corte Europeia se autolimita diante de um assunto considerado exclusivamente desportivo. Tal entrelaçamento mostra as possibilidades de reconhecimento da alteridade, principalmente, na citação mútua entre ordens.

Este parece ser o primeiro passo para uma melhor integração do sistema jurídico diante de problemas jurídicos globais. Ou seja, diante da fragmentação na figura das ordens jurídicas, não se pensa uma estrutura mundial que não enxergue as peculiaridades de cada ordem, mas uma

possibilidade de diálogo afirmando que o “outro” possui uma autonomia. Outros problemas ainda merecerão maiores discussões diante de fenômenos como esse. Isto é, como o direito vai lidar com os problemas clássicos da soberania, da cidadania e da nacionalidade sem territorialidade. Creio que o transconstitucionalismo pode ser uma solução integradora.

## >> NOTAS

- <sup>1</sup> Latty, 2007: 85 e 125-8.
- <sup>2</sup> Simon, 1990: 35 e 109-15.
- <sup>3</sup> Regra 15.4 da Carta Olímpica.
- <sup>4</sup> Ettinger, 1992: 108-9
- <sup>5</sup> Latty, 2007: 438-9.
- <sup>6</sup> Cf. Chappelet/Kubler-Mabbott, 2008: 132-6.
- <sup>7</sup> Artigo 6º e incisos do Estatuto da AMA; Artigo 2º da Declaração de Copenhague; Chappelet/Kubler-Mabbott, 2008 : 136-42.
- <sup>8</sup> Luhmann, 2005: 359-60: O termo “diferenciação interna” é entendido como a “forma pela qual as relações entre os sistemas parciais (subsistemas) expressam a ordem do sistema total”, , também expressando tudo aquilo que pertence ao sistema e que é seu entorno.
- <sup>9</sup> Cf. Neves, 2008: 191.
- <sup>10</sup> Luhmann, 1983: 109; Teubner, 2003: 22
- <sup>11</sup> Carvalho, 2006: 54-61.
- <sup>12</sup> Neves, 2007: 43.
- <sup>13</sup> *Ibidem*: 45.
- <sup>14</sup> *Ibidem*: 45.
- <sup>15</sup> Neves, 2009: XXI
- <sup>16</sup> *Ibidem*.
- <sup>17</sup> *Ibidem*: 37-8.
- <sup>18</sup> *Ibidem*: 39.
- <sup>19</sup> *Ibidem*: 62
- <sup>20</sup> *Ibidem*: 62.
- <sup>21</sup> *Ibidem*: 115.
- <sup>22</sup> *Ibidem*: 115-6.
- <sup>23</sup> *Ibidem*: 116-7.
- <sup>24</sup> *Ibidem*: 117.
- <sup>25</sup> *Ibidem*: 117-8.
- <sup>26</sup> *Ibidem*: 118.
- <sup>27</sup> *Ibidem*.
- <sup>28</sup> *Ibidem*.
- <sup>29</sup> *Ibidem*: 119.
- <sup>30</sup> *Ibidem*: 120.
- <sup>31</sup> *Ibidem*.
- <sup>32</sup> *Ibidem*: 121.
- <sup>33</sup> *Ibidem*: 126.
- <sup>34</sup> *Ibidem*.
- <sup>35</sup> *Ibidem*: 130.
- <sup>36</sup> *Ibidem*: 129.
- <sup>37</sup> *Ibidem*.
- <sup>38</sup> *Ibidem*: 130.
- <sup>39</sup> *Ibidem*: 270.
- <sup>40</sup> *Ibidem*: 271.
- <sup>41</sup> *Ibidem*: 272.
- <sup>42</sup> *Ibidem*: 272.
- <sup>43</sup> *Ibidem*: 276.

- <sup>44</sup> *Ibidem*: 275.
- <sup>45</sup> Neves, 2008: 170.
- <sup>46</sup> *Ibidem*.
- <sup>47</sup> *Ibidem*: 171.
- <sup>48</sup> Extratos e comentários da sentença nº TAS 2010/A/2311 & 2312, TAS 2010/A/2268 e TAS 2010/A/2307 em Latty, 2012: 665-8.
- <sup>49</sup> “A” e “B” são partes não identificadas no processo. Em alguns casos, o tribunal suíço e o TAS mantêm o sigilo sobre os litigantes.
- <sup>50</sup> Neves, 2009: 206.
- <sup>51</sup> Latty, 2007: 423-24.
- <sup>52</sup> Sentença de 17 de maio, da Corte de apelação, 6º Circuito, com extratos e comentários de Bitting, 2008: 660-62.
- <sup>53</sup> Neves, 2008: 169.
- <sup>54</sup> JDI, 2008: 234-58, com extratos e comentários de Éric Loquin; e de Neves, 2009: 198-201.
- <sup>55</sup> JDI, 2008: 236.
- <sup>56</sup> *Ibidem*: 233 e 242; Neves, 2009: 199.
- <sup>57</sup> *Ibidem*: 234; Neves, 2009: 199.
- <sup>58</sup> JDI, 2009: 218-39, com extratos e comentários de Éric Loquin.
- <sup>59</sup> Neves, 2009: 200-01.
- <sup>60</sup> *Ibidem*: 244.
- <sup>61</sup> *Ibidem*.
- <sup>62</sup> Extratos e comentário em Parrish, 2003: 92-8.
- <sup>63</sup> Parrish, 2003: 94.
- <sup>64</sup> Latty, 2007: 723.
- <sup>65</sup> *Ibidem*: 728-9.
- <sup>66</sup> Cf. Latty, 2007: 730.
- <sup>67</sup> Cf. Latty, 2007: 729.
- <sup>68</sup> Neves, 2009: 245.
- <sup>69</sup> JDI, 2005: 1329-37, com extratos e comentários de Éric Loquin.
- <sup>70</sup> Neves, 2009: 119, citando Slaughter, 2003: 194.
- <sup>71</sup> Slaughter, 2003: 193.
- <sup>72</sup> *Ibidem*.
- <sup>73</sup> Neves, 2009: 286.
- <sup>74</sup> *Ibidem*: 288.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bitting, Melissa R. (1998).** “Mandatory, Binding Arbitration for Olympic Athletes: Is the Process Better or Worse for Job Security”. *Florida State University Law Review*, volume 25, issue 3, 655-78.
- Carvalho, Paulo de Barros (2006).** *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva.
- Chappelet, Jean-Loup; Kubler-Mabbott, Brenda (2008).** *The International Olympic Committee and the Olympic System: the governance of world sport*. Routledge: Londres / Nova York.
- Ettinger, David (1992).** “The Legal Status of The International Olympic Committee”. *Pace Yearbook of International Law* 97, v. 4, 97-121.
- Latty, Franck.**  
(2012). Extratos e comentários da sentença nº TAS 2010/A/2311 & 2312, TAS 2010/A/2268 et TAS 2010/A/2307, in “Chronique de jurisprudence arbitrale en matière sportive” (dir.: Mathieu Maisonneuve), *Revue de l'arbitrage*, n. 3, 665-68. Disponível em: <http://www.franck-latty.fr/franck-latty/Accueil.html>. Acesso em 07/01/2012.  
(2007). *La lex sportiva: recherche sur le droit transnational*. Leiden: Nijhoff.
- Luhmann, Niklas.**  
(2005). *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana.  
(1983). *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Mendes, Rodrigo Octávio Broglia (2010).** *Arbitragem, Lex Mercatoria e Direito Estatal: uma análise dos conflitos ortogonais no Direito Transnacional*. São Paulo: Quartier Latin.
- Neves, Marcelo.**  
(2008). *Entre Tênis e Levitã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: Martins Fontes.  
(2009). *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes.  
(2007). *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes.
- Parrish, Richard (2003).** *Sports and policy in the European Union*. Manchester: Manchester University Press.
- Slaughter, Anne-Marie (2003).** “Global Community of Courts”. *Harvard International Law Journal*. Cambridge, MA: Publications Center – Harvard Law School, 191-219.
- Teubner, Gunther (2003).** “A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional”. *Impulso* v. 14, n. 33, Piracicaba, 9-31.

## DECISÕES JURÍDICAS

- BGE 133 III 235 – Cañas c/ ATP Tour e Tribunal Arbitral do Esporte.  
C-415/93 do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), do caso Union royale belge des sociétés de football association ASBL e outros c/ Jean-Marc Bosman e outros.  
C-51/96 e C-191/97, de 11 de abril de 2000 – Christelle Deliège c/ Liga francófona de judô e disciplinas associadas (LFJ), Liga belga de judô (LBJ), União europeia de judô e François Pacqué (Presidente da LBJ).  
C-519/04 P, de recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância, de 18 de julho de 2006, dos atletas David Meca-Medina e Igor Majcen.
- Hascher, Dominique / Loquin, Eric.** “Tribunal Arbitral du Sport: Chronique des sentences arbitrales”. *Journal du Droit International Clunet*, nº 1/2009. Paris : LexisNexis/JurisClasseur, 217-331.

- Loquin, Eric.** “Tribunal Arbitral du Sport: Chronique des sentences arbitrales”. *Journal du Droit International Clunet*, n° 1/2008. Paris: LexisNexis/JurisClasseur, 233-309.
- Sentença n° 2006/A/1119, de 10 de dezembro de 2006 – União Ciclista Internacional (UCI) c/ L. e Real Federação Espanhola de Ciclismo (RFEC), 234-258, com extratos e comentários de Éric Loquin; e de Neves, 2009, 198-201.
- Sentença n° 2007/O/1381 – 23 de novembro de 2007 – Real Federação espanhola de Ciclismo & V. c/ União ciclista internacional (UCI), com extratos e comentários de Éric Loquin, 218-39.
- Sentença n° 2008/A/1480, de 16 de maio de 2008 – Pistorius c/ IAAF.
- Sentença n° 2008/A/1572; 2008/A/1632; 2008/A/1659, de 13 de novembro de 2009 – Gusmão c/ FINA.
- Tribunal Arbitral do Esporte. Disponíveis em: <http://jurisprudence.tas-cas.org/sites/search/advanced.aspx>. Acesso: 07/10/2010.
- Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE). Disponíveis em: [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/). Acesso em 08/10/2010.
- Tribunal Federal Suíço. Disponíveis em: <http://www.bger.ch/fr/index/jurisdiction/jurisdiction-inherit-template/jurisdiction-recht/jurisdiction-recht-leitentscheide1954.htm>. Acesso em 18/09/2010.

## DISPOSITIVOS LEGAIS

- Constituição Suíça (1999). Disponível em: <http://www.admin.ch/ch/fr/rs/101/>. Acesso em 17/09/2010.
- Wada. Disponível em: <http://www.wada-ama.org/en/About-WADA/Governance>. Acesso em 17/09/2010.